



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023333-12.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JONATHAN NASCIMENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76060 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1023333-12.2024.8.26.0005/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)

Embargante: **JONATHAN NASCIMENTO DA SILVA (Justiça Gratuita)**

Embargado: **REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO VERIFICADA - CONCLUSÃO ADOTADA PELO V. ACÓRDÃO QUE DÁ ENSEJO À IMPUTAÇÃO, À DEMANDADA, DO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUÍDAS CUSTAS, E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA PARTE CONTRÁRIA, ATÉ PELA PREVISÃO DA SÚMULA Nº 326 DO STJ - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 156/162, que deu parcial provimento ao recurso do ora embargante, o qual não se conforma, pleiteia repercussão honorária, proclama acolhimento (fls. 01).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Acolhem-se os declaratórios.

Com razão o embargante, ao alegar omissão, tendo, o v. acórdão vergastado, acolhido em parte o recurso, para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, mas deixado de se manifestar a respeito da redistribuição das verbas de sucumbência.

De fato, com a conclusão adotada na decisão colegiada e nos termos da Súmula nº 326 do STJ, deve a demandada ser condenada integralmente ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas, e dos honorários do patrono do autor, arbitrados em 10% do valor condenatório.

Isto posto, pelo meu voto, **ACOLHO** os declaratórios, suprimindo a omissão e condenando a demandada ao pagamento integral das despesas do processo, incluídas custas, e dos honorários do patrono do autor, fixados em 10% do valor condenatório.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator